



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE,
no uso de suas atribuições, decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 542/2013, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROTESTAR AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CORRESPONDENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura de emenda legislativa ao Projeto de Lei nº.: 542/2013, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 1º do Projeto de Lei em comento, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Parcial, na conformidade das razões que passamos a expor.

Decidi vetar, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a emenda legislativa ao Projeto de Lei nº.: 542/2013, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Vejamos o diz o parágrafo 6º do artigo 1º, acrescentado pela emenda:

“Antes de levar o título a protesto, o Poder Executivo notificará a pessoa obrigada a fim de possibilitar eventual negociação da dívida, no prazo de 30 dias subseqüentes a notificação”.

Nos termos da alínea “b”, do inciso II, do §1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios que em razão da simetria que rege o Estado-Federado, a iniciativa legislativa para designar atribuição a órgão da



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUOSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Administração Municipal e dispor sobre matéria tributária é do Chefe do Poder Executivo, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”
(ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Noutro ponto, a referida emenda padece do vício de inconstitucionalidade, pois, além de criar obrigação de notificar, também estabelece que



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

tal notificação terá o fim de possibilitar eventual negociação da dívida no prazo de 30 dias.

Os créditos públicos são indisponíveis, sendo, portanto, impossível ao poder público negociá-los, como pretende o parágrafo 6º.

Ademais, não nos esqueçamos que conforme previsão do art. 67 do Código Tributário Municipal, antes de dar início à ação judicial, a Procuradoria do Município tem a obrigação de propor ao devedor a liquidação amigável da dívida, vejamos:

Art. 67 – O procurador da Prefeitura, antes de dar início à ação judicial, proporá ao devedor a liquidação amigável da dívida, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da certidão.

Assim, o novo dispositivo estaria a criar também dupla obrigação.

O dispositivo do parágrafo 6º, também, se afigura contrário ao interesse público, na medida em que subverte o objetivo da Lei, que é o de criar uma ferramenta eficiente e eficaz de satisfação do crédito público, independentemente da fase de cobrança em que o crédito se encontrar.

A ferramenta foi criada para ser utilizada em qualquer fase da cobrança. Imagine então sua utilização na execução fiscal em andamento caso prevaleça o disposto no parágrafo 6º: Estaríamos diante da esdrúxula hipótese da relação processual formada, embargos já opostos, agravos, etc.; e antes de levar o título a protesto, o Poder Executivo deveria notificar o contribuinte para lhe possibilitar negociar a dívida em 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Diante do manifesto vício de iniciativa, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 542/2013 em seu parágrafo 6º do artigo 1º.

Dê-se ciência do veto à Egrégia Câmara Municipal para sua devida apreciação, conforme prescreve o inciso I e os §§ 2º e 3º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal.

Pouso Alegre, 14 de outubro de 2013.

Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL